



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81.992 - RS (2007/0061904-4)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AUTOR : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
RÉU : **COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO NORTE DO RIO GRANDE DO SUL SICREDI NORTE RS**
ADVOGADO : **MÁRIO CELSO KELLERMANN E OUTRO**
RÉU : **COOPERATIVA TRITÍCOLA ERECHIM LTDA COTREL**
RÉU : **JOSÉ ANTÔNIO DAL MOLIN**
ADVOGADO : **RACHEL EMÍLIA TEDESCO E OUTRO(S)**
RÉU : **LUIZ ANTÔNIO PIAZZON E OUTROS**
ADVOGADO : **ANTÔNIO CELSO NOGUEIRA LEIRIA E OUTRO(S)**
SUSCITANTE : **JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE ERECHIM - RS**
SUSCITADO : **JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DE ERECHIM - SJ/RS**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. LEGITIMIDADE DE AUTARQUIA FEDERAL. ANÁLISE DA JUSTIÇA FEDERAL. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N. 150 E 254 DESTA CORTE SUPERIOR. COMPETÊNCIA, NO CASO, DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Não é possível, em conflito de competência, analisar o mérito da causa, ainda que a controvérsia se refira a preliminar, como a prescrição. Daí porque não se pode reconhecer a perda de objeto em razão de eventual ocorrência de prescrição. Matéria que deverá ser apreciada pelo órgão judicial que ora se declara competente.
2. Em sede de conflito de competência, o STJ não pode avaliar a legitimidade das partes. Precedentes.
3. Aplicam-se à hipótese as Súmulas n. 150 e 254 do Superior Tribunal de Justiça, pois cabe à Justiça Federal averiguar a legitimidade do Bacen para figurar no feito. Tendo o juízo suscitado, da Justiça Federal, entendido pela inexistência da referida condição da ação, não é dado ao juízo suscitante, da Justiça Estadual, confrontar tal entendimento para fins de deslocamento de competência.
4. Ressalva-se a eventual reversão da compreensão do juízo suscitado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região em agravo de instrumento interposto contra decisão que exclui o Bacen do feito, pois, por óbvio, sua legitimidade ativa reatrainria a competência da Justiça Federal.
5. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo da 1ª Vara Cível de Erechim/RS, o suscitante. Prejudicada a análise da petição de fls. 1.156/1.192 (e-STJ).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Erechim/RS, o suscitante, restando prejudicada a análise da petição de fls. 1.156/1.192, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha, Hamilton Carvalhido, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.
Brasília (DF), 13 de abril de 2011.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81.992 - RS (2007/0061904-4)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AUTOR : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
RÉU : **COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO NORTE DO RIO GRANDE DO SUL SICREDI NORTE RS**
ADVOGADO : **MÁRIO CELSO KELLERMANN E OUTRO**
RÉU : **COOPERATIVA TRITÍCOLA ERECHIM LTDA COTREL**
RÉU : **JOSÉ ANTÔNIO DAL MOLIN**
ADVOGADO : **RACHEL EMÍLIA TEDESCO E OUTRO(S)**
RÉU : **LUIZ ANTÔNIO PIAZZON E OUTROS**
SUSCITANTE : **JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE ERECHIM - RS**
SUSCITADO : **JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DE ERECHIM - SJ/RS**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal e Juizado Especial Adjunto de Erechim - SJ/RS (suscitado) em face do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Erechim/RS (suscitante) no âmbito de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em razão de supostas operações financeiras de crédito com causas e objetivos fraudulentos levadas a cabo entre a diretoria da Cotrel (Cooperativa Tritícola Erechim Ltda.) e o Sicredi, que, além da própria cooperativa, acabaram lesando também os cooperados.

O conflito originou-se a partir da compreensão da legitimidade do Bacen para figurar como litisconsorte passivo no feito, à luz do seguinte pedido formulado pelo *Parquet* (fl. 80, -STJ):

g) Seja o BANCO CENTRAL DO BRASIL compelido a instaurar procedimento administrativo competente que terá por objetivo fiscalizar os atos praticados no passado pelo SICREDI, notadamente sua relação com a COTREL, para que, ao final, o BACEN possa impor penalidade a quem de direito, sob pena de multa diária de R\$ 1 mil reais imposta sobre a PESSOA do responsável pelas fiscalizações realizadas pelo BACEN.

O juízo suscitado (Juízo Federal e Juizado Especial Adjunto de Erechim - SJ/RS) entendeu que o Bacen não detém legitimidade passiva *ad causam*, pois o pedido formulado pelo Ministério Público Federal "não pode ser apreciado por este Juízo, pois objetiva exclusivamente a prática de um ato administrativo interno, pelo que este Juízo não tem ingerência na prática de tais atos, por se tratar de ato discricionário e de conveniência daquela instituição. Não pode o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

BACEN ser compelido pelo Judiciário à prática de tais atos" (fl. 85, e-STJ).

A seu turno, o juízo suscitante (Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Erechim/RS) asseverou que o Bacen é parte legítima para o feito (fls. 130/131, e-STJ).

Existe ofício nos autos solicitando a esta Relatoria que decida em caráter provisório qual será o juízo competente para deferir medidas de urgência.

Parecer do MPF pelo não-conhecimento do conflito de competência.

Petição em que se requer o reconhecimento da prescrição, de ofício, e conseqüente extinção da presente demanda em razão de perda de objeto.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81.992 - RS (2007/0061904-4)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. LEGITIMIDADE DE AUTARQUIA FEDERAL. ANÁLISE DA JUSTIÇA FEDERAL. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N. 150 E 254 DESTA CORTE SUPERIOR. COMPETÊNCIA, NO CASO, DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Não é possível, em conflito de competência, analisar o mérito da causa, ainda que a controvérsia se refira a preliminar, como a prescrição. Daí porque não se pode reconhecer a perda de objeto em razão de eventual ocorrência de prescrição. Matéria que deverá ser apreciada pelo órgão judicial que ora se declara competente.
2. Em sede de conflito de competência, o STJ não pode avaliar a legitimidade das partes. Precedentes.
3. Aplicam-se à hipótese as Súmulas n. 150 e 254 do Superior Tribunal de Justiça, pois cabe à Justiça Federal averiguar a legitimidade do Bacen para figurar no feito. Tendo o juízo suscitado, da Justiça Federal, entendido pela inexistência da referida condição da ação, não é dado ao juízo suscitante, da Justiça Estadual, confrontar tal entendimento para fins de deslocamento de competência.
4. Ressalva-se a eventual reversão da compreensão do juízo suscitado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região em agravo de instrumento interposto contra decisão que exclui o Bacen do feito, pois, por óbvio, sua legitimidade ativa reatrainria a competência da Justiça Federal.
5. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo da 1ª Vara Cível de Erechim/RS, o suscitante. Prejudicada a análise da petição de fls. 1.156/1.192 (e-STJ).

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Penso que assiste razão ao juízo suscitante.

Inicialmente, pacífico entendimento do STJ no sentido de que não é possível, em conflito de competência, analisar o mérito da causa, ainda que a controvérsia se refira a preliminar, como a prescrição. Daí porque não se pode reconhecer a perda de objeto em razão de eventual ocorrência de prescrição. Matéria que deverá ser apreciada pelo órgão judicial que ora se declara competente.

No mais, cabível destacar que esta Corte Superior, em sede de conflito de competência, não pode avaliar a legitimidade das partes. Neste sentido, v. CC 92.209/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe de 31.3.2008, e CC 94.706/SP, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe de 15.9.2008.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim sendo, aplicam-se à hipótese as Súmulas n. 150 e 254 do Superior Tribunal de Justiça, pois cabe à Justiça Federal averiguar a legitimidade do Bacen para figurar no feito. Tendo o juízo suscitado, da Justiça Federal, entendido pela inexistência da referida condição da ação, não é dado ao juízo suscitante, da Justiça Estadual, confrontar tal entendimento para fins de deslocamento de competência.

Ressalva-se a eventual reversão da compreensão do juízo suscitado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região em agravo de instrumento interposto contra decisão que exclui o Bacen do feito, pois, por óbvio, sua legitimidade ativa reatrainria a competência da Justiça Federal.

Com essas considerações, voto por CONHECER do conflito e DECLARAR A COMPETÊNCIA do JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE ERECHIM/RS, o suscitante. Prejudicada a análise da petição de fls. 1.156/1.192 (e-STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2007/0061904-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **CC** **81.992 / RS**

Números Origem: 10700009770 10700009789 1310700009789 200671170036747
200771170003308

EM MESA

JULGADO: 13/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

AUTOR	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU	: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO NORTE DO RIO GRANDE DO SUL SICREDI NORTE RS
ADVOGADO	: MÁRIO CELSO KELLERMANN E OUTRO
RÉU	: COOPERATIVA TRITÍCOLA ERECHIM LTDA COTREL
RÉU	: JOSÉ ANTÔNIO DAL MOLIN
ADVOGADO	: RACHEL EMÍLIA TEDESCO E OUTRO(S)
RÉU	: LUIZ ANTÔNIO PIAZZON E OUTROS
ADVOGADO	: ANTÔNIO CELSO NOGUEIRA LEIRIA E OUTRO(S)
SUSCITANTE	: JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE ERECHIM - RS
SUSCITADO	: JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DE ERECHIM - SJ/RS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Erechim/RS, o suscitante, restando prejudicada a análise da petição de fls. 1.156/1.192, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha, Hamilton Carvalhido, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.